Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05 /05/2022

PROCESSO TCE-PE N° 19100122-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

AFRA BETANIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ALCINDO DE MELO CORREIA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ANTONIO FERREIRA DA SILVA
AUDÁLIO RAMOS MACHADO FILHO
CARLA PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA
CLAUDIO UMBERTO BISPO TRIUNFO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

DANIEL DA SILVA
GERSON JOSE DE CARVALHO FILHO
GIVANILDO DA SILVA DE LIMA
JOSE ARY SOUTO LEAL JUNIOR
LUZIA CORDEIRO DA SILVA
MARIO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR
VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO
ZAQUEU NAUM LINS

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Garanhuns relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Presidente Carla Patrícia Gomes de Oliveira.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, em consonância com a Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- Observância aos Princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

- Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;

- Análise das peças que integram a Prestação de Contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;

- Análise *in loco* na entidade.

Finda a auditoria, foi emitido Relatório no qual restou consignado o descumprimento do artigo 29-A, incisos I a VI da Constituição Federal, quando o Poder Legislativo extrapolou o limite de sua Despesa Total, calculado em 6,24% do somatório das receitas.

Além dessa, foram identificadas outras irregularidades reproduzidas no quadro abaixo, onde aproveitei para inserir a qualificação dos acusados.

Irregularidade	**Responsável**	**Valor Passível de Devolução (R$)**
Despesa Total do Poder Legislativo (item 2.4.1)	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara	–
Ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas (item 2.6.1)	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Valéria do Socorro Celestino - Contadora	–

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Afra Betânia O Monteiro - Vereadora	7.211,54
	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Alcindo Correia de Melo - Vereador	10.959,65
	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Antônio Ferreira da Silva - Vereador	17.278,88
	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Audalio Ramos Machado Filho - Vereador	14.115,21
	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara	73.779,05
	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Cláudio Umberto Bispo Triunfo - Vereador	20.652,31
	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Daniel da Silva - Vereador	16.880,70

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Pagamento irregular de despesa com combustível (item 2.6.2)	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Gerson José C. Souza Filho - Vereador	15.613,03
	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Givanildo da Silva Lima - Vereador	14.797,72
	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara José Ary Souto Leal - Vereador	6.394,67
	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Luzia Cordeiro da Silva - Vereadora	13.175,48
	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Mario dos Santos Campos Júnior - Vereador	4.491,36
	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Zaqueu Naum Lima - Vereador	7.733,05
Gastos indevidos em eventos externos sem a devida comprovação (item 2.6.3)	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara	6.850,00

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Gastos indevidos em diárias sem a liquidação de fato (item 2.6.4)	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara	3.325,00
Pagamento de despesa de aquisição de material sem a comprovação do efetivo recebimento (item 2.6.5)	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara	8.279,38
Irregularidade em despesas com locação de veículos (item 2.6.6)	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Vale Bento Locação e Serviços LTDA - ME	185.702,16
Despesas sem licitação mediante prorrogação irregular de contrato administrativo (item 2.6.7)	Carla Patrícia Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara	

Devidamente notificados, os acusados apresentaram defesa prévia conjunta através do documento eletrônico nº 120 por meio do qual refutaram as falhas apontadas, pugnando, ao final, pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Apenas a Contadora Valéria do Socorro Celestino não juntou seu nome à peça defensiva.

É o breve relatório.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

VOTO DO RELATOR

A auditoria atestou o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais. Ainda assim observou irregularidades que, segundo entenderam os técnicos, viabilizaria a imposição de débitos e consequente rejeição das contas.

Confrontando os termos acusatórios com as razões colacionadas, fazendo referência à jurisprudência consolidada desta Casa na apreciação dos temas, sigo direção diversa da sugerida pela equipe.

Como veremos na análise individualizada dos tópicos, não há conjunto de faltas suficientes à irregularidade das contas. Os débitos sugeridos que prevaleceram, relacionados a despesas sem comprovação para custeio de presença da Presidente da Câmara em evento na Cidade de Curitiba, além de aquisições de produtos diversos, não possuem expressão monetária proporcional à consequência da irregularidade das contas.

A outra sugestão para devolução de R$ 223.082,65 não encontra sustentação na jurisprudência desta Casa. Decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, no último dia 17 de novembro de 2021, manteve incólume o Acórdão TC nº 1.077/20 que julgou regular com ressalvas o objeto de Auditoria Especial desenvolvida na mesma edilidade com vistas a apreciar a legalidade do mesmo gasto.

As falhas no controle e gerenciamento de abastecimento de veículos são, rotineiramente, objeto de rigorosa fiscalização, tendo esta Corte de Contas estabelecido procedimentos adequados para a contratação do fornecimento de combustíveis, a exemplo do Acórdão TC nº 893/14. De toda sorte, não repercutem negativamente para desaprovação das contas.

Assinalo posicionamento similar em relação à prorrogação indevida de contrato administrativo, conforme discorrido no item 7 adiante.

Quanto às demais falhas, são de natureza formal, incapazes de levar à rejeição das contas.

Segue avaliação individualizada de cada falha, onde aparece consignado meu entendimento para elas, senão vejamos:

1. Despesa Total do Legislativo

A auditoria acusou extrapolação ao limite de 6% estabelecido pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, para os gastos do Poder

Legislativo Municipal em municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes, posto que a rubrica teria alcançado R$ 8.532.618,49, ou 6,24% do somatório das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Foi responsabilizada a Presidente da Câmara, Carla Patrícia Gomes de Oliveira, pela conduta de ordenar despesas acima do limite constitucional.

Na peça de defesa acostada ao processo, a acusada não apresentou argumentos a respeito.

Entendimento do Relator:

No que pese o silêncio da parte, considero o percentual em excesso pouco expressivo, denotando muito mais alguma questão pontual na execução orçamentária do que propriamente descaso ou descontrole com o gasto público.

O item deve ser objeto tão somente de recomendação, a fim de que não volte a se repetir.

2. **Falhas na Prestação de Contas**

Conforme relato da auditoria, a Câmara Municipal de Garanhuns apresentou o Balanço Orçamentário e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada faltando dados, notadamente as transferências financeiras recebidas pela Câmara, em afronta a prescrição do artigo 89, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Na opinião da equipe, a falta depõe contra a confiabilidade das Demonstrações.

Foram responsabilizadas Carla Patrícia Gomes de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara, e a Contadora Valéria do Socorro Celestino.

Em sua defesa, a primeira alegou, em síntese que, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª Edição, as transferências financeiras não fazem parte do Balanço Orçamentário e sim do Balanço Financeiro, do qual constam todos os registros referentes aos duodécimos. Apregoou ausência de prejuízo na apresentação da Prestação de Contas.

A segunda, como já mencionado, não colacionou razões escritas ao processo.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Entendimento do Relator

Em consulta ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), podemos constatar a veracidade da assertiva defensiva. Da transcrição abaixo, vemos a exigência da demonstração no Balanço Financeiro das transferências de numerários recebidas.

> "O Balanço Financeiro é composto por um único quadro que evidencia a movimentação financeira das entidades do setor público, demonstrando:
>
> a. a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, por fonte / destinação de recurso, discriminando as ordinárias e as vinculadas;
>
> b. os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários;
>
> c. as transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, destacando os aportes de recursos para o RPPS; e
>
> d. o saldo em espécie do exercício anterior e para o exercício seguinte." grifei

Por outro lado, observo que em relação ao Anexo 10 da Prestação de Contas da Câmara (documento eletrônico nº 09), referente ao Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, o Demonstrativo se encontra com todos os valores "zerados", situação incompatível com a realidade, o que comprova a inconsistência apontada pela auditoria e a inobservância do Princípio da Confiabilidade das Demonstrações, preconizado pelo artigo 89, da Lei Federal nº 4.320/64.

Não obstante, deve ser considerada a natureza formal da falta, cuja consequência será o encaminhamento ao campo das determinações e /ou recomendações.

3. **Despesas com Combustível**

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

A auditoria acusou a utilização indevida de recursos públicos para abastecimento de veículos não pertencentes à frota da Câmara Municipal e à revelia de processo licitatório.

Conforme consta do RA, o controle de pagamento pela aquisição de combustível era realizado através de “Vale Combustível", um cartão que, ao ser utilizado, registra o dia, o fornecedor, o condutor responsável, a placa do veículo, o tipo de combustível e os valores envolvidos. Esses dados compõem um relatório fornecido mensalmente pela empresa contratada para gerenciar o sistema - a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA -.

Apesar de a Câmara não dispor de veículos de sua propriedade, a frota era composta por seis unidades locadas junto à empresa Vale Bento Locação e Serviços LTDA, por meio do Contrato nº 25/2017. Durante o exercício de 2018, os gastos referentes à aquisição de combustível para eles foram calculados em R$ 94.550,38, de acordo com os documentos fornecidos pelo Poder Legislativo Municipal.

Não obstante, a auditoria verificou que no mesmo exercício foram pagos R$ 223.082,65 em abastecimentos de 35 (trinta e cinco) veículos particulares não pertencentes à frota da Câmara Municipal, indo de encontro aos Princípios Norteadores da Administração Pública.

Sugeriram a restituição da quantia, assim como a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE)

Pela conduta de autorizar os pagamentos realizados, fora responsabilizada a Presidente Carla Patrícia Gomes de Oliveira.

Devido aos abastecimentos de veículos não pertencentes à frota da Câmara, foram acusados, além da Presidente da Câmara, os Vereadores: Afra Betânia O Monteiro, Alcindo Correia de Melo, Antônio Ferreira da Silva, Audalio Ramos Machado Filho, Cláudio Umberto Bispo Triunfo, Daniel da Silva, Gerson José G. Souza Filho, Givanildo da Silva Lima, José Ary Souto Leal, Luzia Cordeiro da Silva, Mario dos Santos Campos Junior e Zaqueu Naum Lima.

A auditoria ainda destacou entendimento pela existência de indícios de atos de improbidade administrativa, sugerindo o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público Estadual.

Sobre a acusação, a defesa alegou que:

- Os abastecimentos realizados ocorreram principalmente em veículos dos próprios Agentes Políticos, que estavam em Regime de Comodato e à disposição dos Gabinetes;

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

- A Inspetoria Regional de Arcoverde, em decisão anterior, entendeu ser antieconômico a licitação para a prestação de serviços de locação de veículos;

- Em Processo de Consulta TC nº 0504611-7, publicado no dia 07 de fevereiro de 2006, este TCE PE proferiu entendimento no sentido de acatar despesas com abastecimento de veículos particulares quando usados em serviço, ao invés de locados, pois seria mais econômico ao Poder Legislativo Municipal;

- Os veículos somente foram abastecidos para atendimento de interesse parlamentar, tendo a Câmara atendido aos ditames da legalidade e do interesse público;

- Esse tipo de despesa não pode ser classificada como danosa, uma vez que a locação seria muito mais dispendiosa aos cofres públicos municipais.

Juntaram documentos comprobatórios de nº 130 a 132, ao mesmo tempo em que invocaram como precedentes os Processos TC nºs 1470109-1, 1106493-6, 1106474-2, 1106478-0, 1106479-1, 1106480-8, 1106483-3, 1106491-2, 1106494-8, 1106495-0, 1106496-1, 1106497-3, 1854995-0.

Entendimento do Relator

Vimos que, do universo de 41 veículos envolvidos no abastecimento, seis foram locados pela Câmara Municipal, enquanto a diferença representou carros de propriedade particular dos Edis.

O volume de recursos envolvidos atingiu R$ 223.082,65, montante que não recebeu contestação por parte da defesa.

Outrossim, dos treze Vereadores acusados pelos abastecimentos em veículos particulares, seis já tinham à disposição carros pertencentes à frota da Câmara Municipal, cujos gastos com combustível em 2018 importaram R$ 94.550,38.

Na tentativa de minimizar o achado da auditoria, a defesa arguiu economia ao Erário, uma vez que o abastecimento de veículos particulares seria menos custoso aos cofres públicos.

A simples alegação de que Inspetoria Regional de Arcoverde, em decisão anterior, entendeu ser antieconômico a licitação para a prestação de serviços de locação de veículos - razão pela qual os abastecimentos foram realizados em veículos dos próprios vereadores -

não é justificativa capaz de contradizer o que foi observado pela auditoria, cujo questionamento se restringiu à legalidade e legitimidade dos abastecimentos dos veículos particulares.

Dos três documentos acostados pelos interessados, observo que todos dizem respeito ao Contrato nº 25/2017, cuja finalidade fora a locação dos seis veículos junto à empresa Vale Bento Locação de Veículos e Serviços LTDA., já mencionado pela auditoria no item 2.6.2. do RA, e cuja regularidade não é objeto da presente análise.

Em outras palavras, não há comprovação nos autos da finalidade pública dos abastecimentos realizados, tampouco da existência de normativos e/ou documentos que suportem as escolhas realizadas pelos acusados.

Em que pese tenham os defendentes argumentado sobre a possibilidade de abastecimento de carros particulares, em suposto atendimento aos Princípios da Economicidade e Efetividade, é necessário que os procedimentos estejam baseados em critérios objetivos e que tenham sua finalidade pública assegurada, o que não é o caso dos autos.

Corrobora com esse entendimento o voto proferido no Processo nº 0504611-7 - Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte, mencionado pela própria defesa, senão vejamos:

> "É possível o abastecimento de veículos particulares, desde que com base em prévia lei municipal que estabeleça parâmetros e condições específicas para os casos de deslocamento em missões de caráter oficial, inclusive dentro do próprio Município, quando deverá ser identificado e quantificado o percurso percorrido, sobre o qual serão calculados os valores a serem despendidos a título de adiantamento." (grifos adicionados)

Ora, no presente caso, não restou comprovada a existência de critério ou parâmetro na realização de gastos para o abastecimento dos 35 veículos particulares.

Quanto aos precedentes invocados, observo que nenhum deles socorre os interessados, uma vez que os contextos e as especificações de cada caso concreto são claramente divergentes da situação encontrada nos presentes autos.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

De fato, esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de ser possível a aquisição de combustível para uso de veículo não oficial. Contudo, conforme mencionado alhures, sempre há a exigência de atendimento a determinados requisitos, senão vejamos:

> "Acórdão T.C. nº 463/19
>
> VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 1822276-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
>
> (...)
>
> 3) No que diz respeito à realização das despesas com combustível, deverá ser disciplinado, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos utilizados pelo Município, os limites, as atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes. O controle interno deve garantir a adequação e a efetividade dos mecanismos de controle adotados." (TCE - PE, Acórdão TC 463/19, Pleno, Rel. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior)(grifos adicionados)
>
> "Acórdão T.C. nº 255/19
>
> VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 1854995-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos

termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em RESPONDER ao consulente nos seguintes termos:

1) É juridicamente permitida a aquisição de combustível pela Fazenda Pública municipal, para uso em veículo não oficial, pertencente ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando a serviço da Administração Pública municipal e para fins de representação oficial, desde que presentes as seguintes condições:

a) Que preexista lei municipal que estabeleça parâmetros e condições específicas para os casos de deslocamento em missões de caráter oficial, dentro e fora do Município sede do órgão;

b) Que não exista qualquer veículo oficial no acervo patrimonial da Câmara de Vereadores apto a ser empregado em tais deslocamentos (requisito negativo);

c) Que o veículo não oficial pertencente ao Presidente da Câmara de Vereadores esteja previamente cadastrado nos registros administrativos do órgão;

d) Que as atividades a serem exercidas pelo Presidente da Câmara de Vereadores, em tais viagens e deslocamentos, tenham relação direta com o interesse público e com as competências próprias desta específica função pública;

e) Que preexista norma regulamentar interna instituindo os devidos controles, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

> demais documentos) quanto ao veículo abastecido, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoa beneficiada, dentre outros aspectos relevantes. O controle interno deve garantir a adequação e a efetividade dos mecanismos de controle adotados." (TCE - PE, Acórdão TC 255/19, Pleno, Rel. Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida)(grifos adicionados)

Destarte, diante da ausência dos requisitos anunciados pela jurisprudência desta Corte, entendo que a falha se encontra configurada.

De outra forma, é importante destacar que a mesma irregularidade já foi submetida aos órgãos de julgamento deste TCE-PE que, em recentíssima decisão, exarada nos autos do Processo TC nº 19100545-9, Auditoria Especial realizada na mesma Câmara Municipal de Garanhuns, a imputação de débito não prevaleceu devido à ausência de elementos capazes de comprovar a realização dos gastos para fins particulares, condição que autorizaria a devolução dos respectivos valores.

Por oportuno, transcrevo trecho do Acórdão TC nº 1.077/2020, proferido no Processo acima referido, em 26 de novembro de 2020, pela Segunda Câmara desta Corte e mantido pelo Tribunal Pleno em sede de Recurso Ordinário:

> "Casas Legislativas municipais podem arcar com gasto de combustível de vereadores e servidores desde que no exercício de suas atividades a serviço do bem comum e devidamente regulamentado. É fato que a forma como foram apresentados os documentos comprobatórios da despesa, incluindo os relatórios do sistema de gerenciamento de combustível, trouxe distorções, levando a crer, por exemplo, que foram realizados abastecimentos muito acima da capacidade dos veículos. O cerne da questão foi a falta de uma metodologia que permitisse à Câmara o controle mais efetivo da despesa. No entanto, a ausência dos controles citados não seria suficiente para presumir a realização de gastos para fins particulares. Embora

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

> caracterizado como precário o controle e fragilidade das provas da efetividade no fornecimento de combustíveis e lubrificantes, este Tribunal tem jurisprudência majoritária que se considera como uma grave falha de controle interno, mas por não se imputar débito quando há alguns elementos de prova do fornecimento de bens e serviços, exarando determinações que vinculam o gestor a promover as retificações necessárias. ″ (grifos adicionados)

Sem a adesão ao débito sugerido pela equipe técnica, a irregularidade sujeita a responsável à multa, bem como recomendação e /ou determinação a ser dirigida à atual gestão.

4. **Gastos Indevidos**

As irregularidades desse tópico englobam os itens 2.6.3 e 2.6.4 do RA e dizem respeito a despesas da ordem de R$ 6.850,00 com a participação da Presidente da Câmara em eventos nas Cidades de Curitiba e Vitória do Espírito Santo, além de R$ 3.325,00 com diárias em favor de servidores para comparecerem a outros eventos.

No primeiro caso, a auditoria questionou ausência de comprovação da participação da gestora, que deveria estar em Curitiba entre os dias 25 e 28 de maio de 2018 e em Vitória entre 28 e 31 do mesmo mês, porém seu retorno ao Recife aconteceu no dia 30 de maio.

Com relação às diárias, faltaram documentos probantes do regular uso.

A responsabilidade de ambas as arguições recaiu sobre Carla Patrícia Gomes de Oliveira, na qualidade de ordenadora das despesas.

A defesa não se pronunciou a respeito da participação da Presidente da Câmara em eventos nas cidades de Curitiba/PR e Vitória/ES.

Quanto às diárias, discordou da conclusão técnica afirmando a finalidade pública do gasto, ao mesmo tempo em que asseverou que o Poder Legislativo Local possui ato auxiliar da Lei Estadual nº 6.123/68, que autoriza a concessão daquele benefício.

Apresentou documentos de nºs 121 a 127.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Entendimento do Relator

No que se refere ao pagamento de diárias sem a devida liquidação, esta Corte de Contas tem farta jurisprudência que norteia as regras para prestação de contas, a exemplo das deliberações proferidas por ocasião dos julgamentos dos Processos TC nºs 0802617-8, 0801551-0 e 0701207-0, todos mencionados pela auditoria.

A participação dos oito servidores em reunião solene relacionada à comemoração dos 100 anos da Diocese de Garanhuns, ocorrida na cidade de Recife/PE, no dia 21 de março de 2018, foi comprovada. A defesa, inclusive, apresentou fotografias do evento e matéria jornalística, conforme podemos conferir no documento eletrônico 121.

Em relação aos eventos fora do Estado, não houve manifestação por parte da defesa ou apresentação de documento que comprovasse o efetivo deslocamento.

As diárias foram concedidas antecipadamente, por meio de transferência bancária e após o devido processamento, com base em solicitações instruídas por convites realizados aos beneficiários, os quais atestaram o regular recebimento da verba. Nessa condição, a comprovação do uso em cumprimento à finalidade pública é feita a posteriori.

O montante apurado pela auditoria em relação às diárias concedidas durante todo o exercício perfizeram a quantia de R$ 128.150,00, equivalente a 1,5% da Despesa Total da Câmara Municipal de Garanhuns em 2018, percentual razoável e compatível com a rubrica.

Nesse contexto, descarto a imputação do débito e entendo cabível determinação para que haja a comprovação formal das prestações de contas por parte dos beneficiários das diárias.

Em relação aos gastos referentes à participação da Presidente da Câmara em eventos fora do Estado, naquele ocorrido na Cidade de Vitória/ES entre os dias 28 e 31 de maio de 2018, apesar de estar evidenciado o retorno da acusada um dia antes de seu término, observo que sua participação restou comprovada através do certificado emitido pela entidade realizadora do Congresso, acostado aos autos por meio do documento eletrônico de nº 122. Esse tipo de situação não é estranha, uma vez que o último dia de alguns eventos do tipo são reservados a painéis de encerramento e outras atividades de despedida.

Resta a ausência de comprovação no evento realizado em Curitiba, com custo igual a R$ 3.000,00 para a edilidade. Embora desprovido de documentos probantes, conforme acentuou a auditoria, a quantia

envolvida é pouco representativa e não merece ser imputada a débito da gestora, sob pena de rejeitarmos toda a prestação de contas anual. Cabe multa, a ser aplicada com base no artigo 73, I, LOTCE.

5. **Despesas sem comprovação**

Foi apontada pela auditoria a realização de diversas despesas para a aquisição de materiais de decoração, para a copa e para a cozinha, sem a devida comprovação de seu recebimento. Neste caso, o valor calculado pela equipe resultou no montante de R$ 8.279,38.

Pela irregularidade foi responsabilizada Carla Patrícia Gomes de Oliveira, Presidente da Câmara, na qualidade de ordenadora de despesas.

Sobre o assunto, a defesa se quedou inerte.

Entendimento do Relator

Assiste razão à auditoria.

Não há, nos autos, qualquer comprovação de recebimento dos materiais adquiridos, mas tão somente notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes de transferências bancárias.

Inclusive, observo que o dispêndio de maior monta, no valor de R$ 4.700,00 foi realizado em favor de uma pessoa física, Sr. Evandro Lucio da Silva que, apesar de ter emitido nota fiscal, a mesma apresenta descrição genérica de “acessórios para decoração”.

Em todas as ordens de pagamento analisadas pela auditoria falta a comprovação do recebimentos dos objetos.

O fato de a defesa não ter apresentado qualquer justificativa ou documento que refute as falhas apontadas corrobora para a manutenção da irregularidade, já que restou configurada violação à Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 62 e 63, in verbis:

> “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

> adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.” (grifos adicionados)

Sobre a matéria, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento, senão vejamos:

> “Constitui irregularidade o pagamento sem o detalhamento dos serviços prestados e sem liquidação das despesas realizadas.” (Acórdão 3524/2010 - Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Como vimos, a irregularidade está configurada. No entanto, à similitude do item antecedente, considero desproporcional a consequência da imputação do débito contra a acusada, que teria suas contas julgadas irregulares devido à quantia de tão baixo valor, mesmo se somada aos R$ 3.000,00 relativos ao evento reportado no item anterior.

Repito entendimento esposado acima, na direção de aplicar multa com base no artigo 73, I, LOTCE, sem elevar a falta para fins de rejeição das contas.

6. **Locação de Veículos**

A auditoria acusou ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de locação de veículos objeto do Contrato nº 025/2017 celebrado junto à Pessoa Jurídica Vale Bento Locação LTDA, resultante do Pregão Eletrônico nº 011 acontecido ainda no exercício de 2017.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

A soma de R$ 185.702,16 despendida no exercício em foco foi tida como indevida e passível de restituição, segundo os técnicos, tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem as saídas diárias dos veículos locados, bem como o registro dos deslocamentos, que deveriam conter dia, hora, local e quilometragem, com atesto de cada usuário.

Foi responsabilizada a Presidente e Ordenadora de Despesa Carla Patrícia Gomes de Oliveira. A auditoria ainda destacou a possibilidade de imputação de débito solidário entre ela e a empresa contratada, assim como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para possível início da ação penal cabível.

A defesa focou seus argumentos no Princípio da Vedação ao Enriquecimento sem Causa, afirmando que a falta de liquidação da despesa não afasta a regular prestação do serviço, pois os veículos foram colocados à disposição da Câmara.

Apresentou provas por meio dos documentos eletrônicos de nºs 131 e 132, que se constituem basicamente em Termos de Responsabilidade sobre quatro veículos locados, todos decorrentes do já mencionado Contrato nº 025/2017.

Entendimento do Relator:

A impugnação da despesa por parte da auditoria está alicerçada na prescrição dos itens 10.0, 10.1 e 10.2 do Edital Licitatório que deu origem à contratação, in verbis:

> "Item 10.0 Do controle:
>
> Item 10.1 Para efeito de medição, os serviços serão registrados diariamente pelo operador do veículo no formulário da saída de veículo, que será devolvido à Câmara após sua apuração, devendo a contratada também utilizar o boletim de utilização de veículos – BUV para registro da quilometragem rodada do veículo a serviço da Câmara, cujo início e término da cada jornada de trabalho serão assim considerados:
>
> a) Início dos serviços: será o da hora e local da primeira apresentação do veículo ao usuário e/ou serviço de transporte da câmara;

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

> b) Término: dar-se-á quando da hora e local de liberação do veículo pelo último usuário ou serviços de transporte da Câmara;
>
> Item 10.2 Os registros de deslocamentos (dia, hora, local, Km) ocorridos durante o dia, bem como as ocorrências deverão ser objeto de atesto do usuário, diariamente, com assinatura e matrícula."

Na análise dos auditores, o não cumprimento das aludidas exigências de controle e necessidade de informações ensejaria a não comprovação da prestação do serviço e, consequentemente, o pagamento indevido de R$ 185.702,16.

Incontroversas as falhas denunciadas na etapa de liquidação da despesa que, aliás, são reconhecidas pela própria defesa. No entanto, tomar as faltas como sinal da não prestação do serviço e impor aos gestores a devolução dos valores pagos, seria medida extrema e que infringiria o Princípio do Enriquecimento sem Causa, conforme pontuou a defesa.

Justifico esse posicionamento na clareza da documentação apresentada através dos documentos eletrônicos 131 e 132, que se constituem em cópias dos documentos dos veículos, termos de recebimento do objeto assinado pela Presidente da Câmara, declaração de recebimento assinada pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno, ofícios da lavra do Coordenador do Controle Interno direcionados aos Gabinetes dos Vereadores solicitando pagamento de multas dos veículos, nos termos da Lei Municipal n° 3650/2009 e Termos de Responsabilidade assinados pela Presidente da Câmara e por cada Vereador.

Todas trazem provas robustas da locação de quatro veículos, que ficaram sob responsabilidade de servidores públicos da Casa Legislativa.

Outrossim, podemos constatar a efetiva utilização dos veículos alugados, uma vez que, de acordo com relato da auditoria no item 2.6.2 e que fora narrado no item 3 deste voto, foram gastos R$ 94.550,38 em despesas com combustíveis de seis veículos objeto do contrato de locação firmado pela Câmara Municipal.

O conjunto probatório formado torna inconteste a execução do objeto contratual, condição que afasta por completo a possibilidade de devolução dos valores.

Sobram as falhas na liquidação da despesa, passíveis de gerar recomendação à atual gestão no sentido de adotar medidas visando à melhoria do Controle Interno.

7. **Prorrogação Irregular de Contrato**

A acusação diz respeito ao Termo Aditivo ao Contrato celebrado com a consultoria jurídica Lucicláudio Gois Sociedade Individual de Advocacia, a partir do Processo de Inexigibilidade Licitatória nº 001 /2017.

Conforme narrativa do auditor, a prorrogação não atendeu às exigências do artigo 57 da Lei Geral de Licitações, dentre as quais a natureza contínua do serviço e a proposta mais vantajosa para a Administração.

A soma acrescida atingiu o montante de R$ 121.125,00, conforme Notas de Empenho de nº 24 e 74.

A auditoria entendeu haver indícios de subsunção do fato aos tipos desenhados no artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92, mais conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, tanto que propôs encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, além de aplicação de multa.

Pela conduta, foi responsabilizada a Presidente Carla Patrícia Gomes de Oliveira.

Em sua defesa, a acusada sustentou que a lei exige apenas a execução de forma contínua dos serviços, não fazendo qualquer vinculação ao desempenho das atribuições administrativas ou ao comprometimento de suas atividades.

Apresentou os conceitos de contratos de duração continuada e de execução continuada, acrescentando que o artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 revela a possibilidade de prorrogação de contratos para a prestação de serviços sempre que de natureza contínua, por iguais e sucessivos períodos, e com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Citou como precedente o Processo de Consulta TCE PE nº 0505298-1, julgado pelo Pleno desta Corte, em cuja deliberação ficou consignada a classificação dos serviços de assessoria contábil e jurídica como de natureza continuada, como tal, passíveis de prorrogação administrativa, desde que mediante condições favoráveis ao setor público.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Entendimento do Relator:

O permissivo para prorrogação de contrato com aquele objeto é claro e foi muito bem interpretado pelo Colegiado Máximo desta Casa, na decisão proferida em resposta a processo de consulta citado pela própria defesa.

A deliberação não deixou margem a dúvidas; os serviços de assessoria jurídica se revestem de natureza continuada e podem usufruir de termos aditivos aos contratos, desde que haja evidente demonstração de vantagem à Administração Pública, tanto no preço como na qualidade da prestação, conforme reza o artigo 57, II, da Lei de Licitações de 1993.

Essa exigência não foi provada nem anunciada nos autos.

De outra forma, o objeto do contrato consistiu no assessoramento e elaboração de pareceres jurídicos, interpretação da legislação, análise de projetos de lei e orientação técnica às Comissões Parlamentares, ou seja, atividades de rotina da Câmara.

No âmbito municipal de Garanhuns, a Lei Municipal nº 3.315/2013 previu a existência da Procuradoria da Câmara Municipal, estabelecendo suas atribuições, apesar de não ter criado os cargos de Procurador e Assessor Jurídico.

Há, portanto, necessidade de o Legislativo Municipal analisar a necessidade de adoção de medidas para a estruturação de sua Procuradoria Jurídica, em face da natureza permanente dos serviços contratados.

Sobre a matéria, esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar, conforme se depreende dos trechos de decisões abaixo transcritas:

> “Processo de Consulta TC nº 0504611-7 - Decisão TC nº 073/06
>
> (...)
>
> 4. Quanto à contratação de advogados e contadores para os serviços da Câmara, se os serviços forem contínuos, é indispensável a se forem realização de concurso público; temporários, não há necessidade de licitação, devendo ser elaborado processo de inexigibilidade nos termos do artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

(...)

Processo de Consulta TC nº 1005731-6 - Decisão TC nº 048/11

(...)

III - É mais oportuno e adequado que o Município busque instituir sua Procuradoria Jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público, sempre que a necessidade de tais serviços mostrar-se permanente para a Administração.

(...)

Processo de Consulta TC nº 1208764-6 - Acórdão TC nº 1446/17

(...)

2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;" (grifos adicionados)

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Reproduzo também julgamento do Processo de Consulta nº 0505298-1, mencionado pela defesa, in verbis:

"DECISÃO T.C. Nº 1647/07

I–É permitida a prorrogação de serviços de natureza continuada, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666 /93 (Lei de Licitações);

II–Os serviços de Contabilidade e de Assessoria Jurídica Permanente são considerados, salvo casos excepcionalíssimos, de natureza continuada e, portanto, a prorrogação dos contratos encontra amparo na legislação vigente;

III–Na hipótese de prorrogação contratual, há necessidade de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente, não bastando apenas o termo aditivo ao contrato, consoante § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93;

IV–Cumpre ressaltar que a opção pela prorrogação de tais contratos exigirá uma ampla análise prévia, por parte do gestor, a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração, condição expressa no dispositivo citado no item I da presente consulta;

V–Caso o contrato tenha origem em processo licitatório em uma das modalidades previstas na legislação, a prorrogação contratual está condicionada à preservação da modalidade licitatória, considerando-se o valor total do contrato incluindo as prorrogações, bem como a previsão no instrumento convocatório da licitação, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia expressamente previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

> VI–Inexistindo previsão de prorrogação no edital da licitação e no contrato, ainda assim é permitida a prorrogação, todavia, nos termos do artigo 57, § 1º, inciso IV da Lei nº 8.666/93, ou seja, obedecendo-se ao limite de acréscimo de 25% estabelecido no artigo 65, § 1º da mesma lei."

Do exposto, sobressai a irregularidade denunciada no RA que, sem potencial ofensivo para provocar a rejeição das contas, sujeita a responsável à multa, além de compor o rol de recomendações a ser dirigida à atual gestão.

Diante de todo o exposto,

VOTO pelo que segue:

> CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. Essencial à comprovação da finalidade pública da despesa com combustíveis, bem como à sua regular liquidação, a normatização e a instituição dos devidos controles de forma a permitir o devido acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo;
> 2. É permitido o abastecimento de veículos particulares com recursos públicos, desde que para fins de representação oficial e que tenha relação direta com o interesse público e com as competências do agente ou servidor público, e que exista tal previsão em norma local que

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

estabeleça parâmetros e condições para tanto, em consonância com as deliberações desta Corte (Decisão TC nº 073/06; Acórdão TC nº 571/12 e Acórdão TC nº 255/19);
3. A prorrogação de contrato de assessoria jurídica sem a devida comprovação da vantajosidade quanto ao preço e condições contraria o artigo 57, inciso II da Lei Federal n° 8.666 /93.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e dos demais documentos insertos no processo;

Carla Patrícia Gomes De Oliveira:

CONSIDERANDO as falhas no controle e consumo de combustíveis, inclusive para aqueles pertencentes a particulares, bem como na locação de veículos, tudo narrado nos itens 3 e 6 deste voto;

CONSIDERANDO a realização de gastos para participação em eventos sem a devida comprovação, no montante de R$ 3.000,00;

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de assessoria jurídica sem a devida comprovação da vantajosidade quanto ao preço e condições, indo de encontro ao que determina o artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de despesas para aquisição de materiais diversos, sem a respectiva comprovação, no valor total de R$ 8.279,38;

CONSIDERANDO, outrossim, a ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas, seja por conta da natureza das falhas, seja devido aos valores pouco expressivos envolvidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,

inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carla Patrícia Gomes De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Carla Patrícia Gomes De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que, em prestações de contas futuras, sejam entregues todos os documentos necessários, com todas as informações exigidas pela legislação;

2. Atentar para aposição, nas notas de empenho e subempenho das respectivas assinaturas do responsável pela sua liquidação;

3. Não autorizar a realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa;

4. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários;

5. Estabelecer procedimentos adequados para prestação de contas das diárias concedidas em consonância com as orientações contidas nas Decisões TC nº 1189/08 e nº 0858/09;

6. Abster-se de contratar serviços de assessoria jurídica integrantes de atividades permanentes do Legislativo

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

municipal, admitindo-se apenas tal contratação diante da comprovação da impossibilidade da prestação do serviço por integrantes de quadro próprio do poder público;

7. Justificar, quando for o caso, a prorrogação contratual fundamentada no art. 57, II da Lei de Licitações, notadamente quanto à vantajosidade dos preços e condições.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,72 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	1,30 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R$ 12.661,12	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	69,14 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,24 %	Sim

				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R$ 12.661,12	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o		

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R$ 12.661,12	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97a02698-fc37-464a-ab63-555c20a93f78